



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.093 - RJ (2011/0045186-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a especificação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar. Assim, não é possível conhecer da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Pretende a recorrente que esta Corte reconheça a existência de fatos incontroversos nos autos quanto à legitimidade passiva da sócia para responder pelo crédito tributário exequendo, na forma do art. 135, III, do CTN. O Tribunal de origem, contudo, entendeu ser impossível constatar nos autos as afirmações da exequente, sobretudo porque o agravo de instrumento não foi instruído com cópia da CDA para fins de aferição se o nome da sócia em questão consta ou não do título executivo.

3. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido, nem mesmo a pretexto de violação ao art. 334, II, do CPC, eis que a análise da pretensão recursal demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.093 - RJ (2011/0045186-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento resumido da seguinte forma (fl. 89/90):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. A recorrente impugna a decisão *a quo* no ponto em que admitiu a exceção de pré-executividade para excluir a Sra. NICE GARCIA BRANTE do pólo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa em exceção de pré-executividade com o objetivo de excluir o sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, na hipótese em que o seu nome não conste da Certidão da Dívida Ativa - CDA e o exequente não imputa, na execução, a responsabilidade do sócio-gerente com base no art. 135, III, do CTN. Precedentes(...).
3. Constando o nome dos co-responsáveis na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Precedentes do STJ (...).
4. O agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do recorrente.
5. É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.
6. A Cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA é peça essencial, visando apurar se o nome dos recorridos consta, ou não, do referido documento, além de oportunizar o conhecimento do período ao qual se refere o crédito tributário exigido, para fins de responsabilização tributária. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.
7. Agravo de instrumento não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à fl. 108.

Nas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, e, no mérito, violação ao art. 334, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que é incontroverso nos autos a condição de sócia da Sra. Nice Lourdes Garcia Brante e sua inclusão no polo passivo da execução, o que atrai a incidência do art. 334, II, do CPC, o qual dispõe que os fatos incontroversos independem de prova.

Assim, entende que, constando o nome da Sócia na CDA, é lícito o redirecionamento da execução contra ela, sendo ônus da executada comprovar a não ocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN para se eximir da responsabilidade pelo crédito tributário, haja vista a presunção de legitimidade da CDA, na forma dos arts. 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80 e 202, I e 204 do CTN.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Contrarrazões às fls. 128/138.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.093 - RJ (2011/0045186-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a especificação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar. Assim, não é possível conhecer da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Pretende a recorrente que esta Corte reconheça a existência de fatos incontroversos nos autos quanto à legitimidade passiva da sócia para responder pelo crédito tributário exequendo, na forma do art. 135, III, do CTN. O Tribunal de origem, contudo, entendeu ser impossível constatar nos autos as afirmações da exequente, sobretudo porque o agravo de instrumento não foi instruído com cópia da CDA para fins de aferição se o nome da sócia em questão consta ou não do título executivo.
3. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido, nem mesmo a pretexto de violação ao art. 334, II, do CPC, eis que a análise da pretensão recursal demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, cumpre registrar que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a especificação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar. Assim, não é possível conhecer da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Pretende a recorrente que esta Corte reconheça a existência de fatos incontroversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos quanto à legitimidade passiva da sócia para responder pelo crédito tributário exequendo, na forma do art. 135, III, do CTN.

O Tribunal de origem, contudo, entendeu ser impossível constar nos autos as afirmações da exequente, sobretudo porque o agravo de instrumento não foi instruído com cópia da CDA para fins de aferição se o nome da sócia em questão consta ou não do título executivo. Confira-se o seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido (fl. 84):

Ocorre que, ante a ausência de cópia da CDA, não se pode verificar se o nome de NICE LOURDES GARCIA BRANTEi consta ou não da aludida certidão, inviabilizando a pretensão da recorrente, haja vista a orientação daquela Corte Superior.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprova as alegações do recorrente.

É dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido, nem mesmo a pretexto de violação ao art. 334, II, do CPC, eis que a análise da pretensão recursal demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045186-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.093 / RJ

Números Origem: 200502010058090 9600460426

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.